

**CHAMADA PÚBLICA - N.º 01/2017**

**PROCESSO Nº 5196/17**

**Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI  
(Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista/SP)**

**Estudos realizados em resposta a Chamada Pública n.º 01/2017 com propostas de soluções para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Campo Limpo Paulista sob a forma de Parceria Público Privada.**

**VOLUME V**

**JUSTIFICATIVAS DO EDITAL**

**PARECER JURÍDICO**

**EQUIPE TÉCNICA**

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**VIA DIGITAL**

**SUMÁRIO.**

<b>I.</b>	Justificativas do edital.....	03
<b>A.</b>	Da Licitação Nacional.....	03
<b>B.</b>	Do prazo proposto para a concessão.....	05
<b>C.</b>	Do Consórcio.....	06
<b>D.</b>	Da solução de licitar-se por técnica e preço.....	07
<b>E.</b>	Da garantia de execução do Contrato, seguros e valor do capital da SPE.....	17
<b>F.</b>	Matriz de risco.....	18
<b>G.</b>	Do reajuste da contraprestação.....	20
<b>II.</b>	Parecer jurídico.....	21
<b>III.</b>	Equipe técnica.....	31
<b>IV.</b>	Considerações finais.....	32
<b>V.</b>	Via digital.....	33
<b>VI.</b>	Encerramento do volume.....	34

## **I – ANEXO – JUSTIFICATIVAS DO EDITAL E ANEXOS**

No presente anexo, serão apresentadas de forma objetiva, as justificativas para as soluções mais relevantes adotadas pela Minuta de Edital proposto, com o objetivo de atender tanto às orientações do CHAMAMENTO, quanto a análise futura do E. TCE/SP.

Mas, ainda mais relevante, para compartilhar com o Município as causas e razões que justificam e motivam cada solução proposta, de forma que sua eventual revisão considere também a origem da cláusula.

São estes os pontos que, no nosso entender, reclamam detalhamento.

### **A) DA LICITAÇÃO NACIONAL.**

Alguns certames de PPP de Iluminação Pública tem assumido a feição de concorrência internacional.

Cumpramos observar que, segundo a melhor doutrina, é considerada licitação internacional aquela em que a Administração promove sua divulgação no exterior, convocando empresas regidas e constituídas por leis de países estrangeiros para participar do certame.

Em uma primeira leitura, a sugestão de realizar uma concorrência internacional serve ao propósito de ampliar o universo de potenciais proponentes, em particular pela aparente incapacidade do mercado nacional dar resposta ao objeto proposto.

Ocorre que o trabalho de campo desenvolvido identificou, de forma clara, que há número suficiente de potenciais interessados no certame já devidamente instalados no Brasil (atendendo, assim ao quanto previsto no inciso V do artigo 28 da Lei Federal n. 8.666/93).

Mesmo a consulta ao mercado de fornecimento de lâmpadas, que poderia representar um estrangulamento à competitividade, foi bastante profícuo na oferta de produtos já à disposição para aquisição no mercado nacional, tornando a necessidade de cotação de fornecedores instalados

apenas no exterior, irrelevante.

Também é necessário destacar que a recém divulgada Portaria do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (Portaria n. 20/2017) que trouxe as novas especificações a serem observadas pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de equipamentos de Iluminação Pública, deve ser de observância obrigatória para a atualização do parque de Campo Limpo Paulista, diminuindo assim a vantajosidade de se contar com um parceiro estrangeiro sem conhecimento ou atividade já instalada no Brasil.

Por fim, e isto é relevante destacar, é fundamental para a continuidade e atualidade do futuro Contrato de Concessão a ser celebrado, o fácil acesso a todos os fornecedores de equipamentos chave, sendo a luminária de LED, evidentemente, o equipamento mais relevante.

A possibilidade de uma Concessionária contratar a compra de equipamentos com uma empresa estrangeira, sem vínculos com o Brasil pode ensejar, no longo prazo, enorme dificuldade de reposição e até mesmo o exercício de eventuais cláusulas de garantia, tanto pela própria Concessionária e, mais especialmente, pelo Poder Concedente.

Como é da lógica do Contrato proposto – como veremos em item adiante – que o parque de Iluminação Pública seja entregue para o Poder Público ainda contando com cláusula de garantia de equipamentos, a hipótese de haver um integrante da Concessionária, e até mesmo um fornecedor de equipamentos sem representação no Brasil pode representar uma enorme dificuldade para o eventual futuro exercício dos direitos decorrentes de tais garantias.

Ademais, uma licitação internacional permitiria a apresentação de propostas em moeda estrangeira, tanto pelo licitante nacional quanto pelo estrangeiro, o que tornaria o processo licitatório longo e confuso, face as nuances a serem observadas da política monetária internacional, com as quais o Poder Público não está familiarizado muitas vezes.

Por todos estes motivos, concluímos que não há nenhuma vantagem em se transformar a Concorrência proposta em Certame Internacional, motivo

pelo qual sugere-se um Edital de Concorrência Nacional.

## **B) DO PRAZO PROPOSTO PARA A CONCESSÃO.**

Conforme se colhe da leitura da Minuta de Edital proposto, o prazo sugerido para a Concessão foi de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogáveis por outros 10 (dez) anos, mediante avaliação das partes.

O apontamento do prazo proposto levou em consideração dois fatores marcantes: (i) A necessidade de se prever um prazo razoável para a amortização dos investimentos exigidos para a renovação completa do parque de Iluminação Pública, com uma CIP dentro da realidade verificada no Município e (ii) a obrigação do Concessionário entregar (devolver) um Parque de Iluminação Pública para o Poder Público com vida útil de pelo menos 3 anos, devidamente atestado em laudo técnico, de forma a possibilitar um novo processo licitatório ou a assunção dos serviços pela Administração.

A demonstração da correção entre o prazo proposto (25 anos) e a equação econômica, é bem exposta no Volume III Plano de Negócios, mas o elemento maior de decisão por este prazo foi realmente a preocupação do estudo de assegurar a entrega de equipamentos ao Poder Público com vida útil de pelo menos 3 anos, de sorte que nesse período a Administração se decida por nova concessão ou por prestar os serviços diretamente.

Veja-se que, conforme informações coletadas no mercado de fornecedores de equipamentos de LED, atualmente, a vida útil média proposta pelos fabricantes é de 50.000 (cinquenta mil horas), de uso. Isto significa afirmar que os equipamentos a serem instalados nos primeiros 2 (dois) anos da concessão devem encontrar o fim de sua vida útil por volta do décimo ano do Contrato (50.000 horas projetadas no tempo, considerando o uso médio de 12 horas por dia).

A partir deste conhecimento, chega-se à conclusão que, para que o Município receba, ao final do Contrato, equipamentos com uma vida útil, seria necessário que o ajuste se encerrasse no 8 (oitavo) ano. Todavia, este prazo é insuficiente para que o Agente Privado tenha o retorno adequado de todo o investimento realizado.

Neste momento, então, surge a curva de decisão. Admitida a premissa de *“entrega do Parque de Iluminação Pública com vida útil, qual seria o prazo adequado para o Contrato?”*.

O modelo financeiro admitiu, então, que o Concessionário deveria proceder com – no mínimo – uma troca de todos os equipamentos do Parque de Iluminação Pública, o que projetaria uma atualização de todos os equipamentos entre o 10 (décimo) e 15 (décimo quinto) ano do Contrato.

Com tal providência, projeta-se então uma renovação integral do parque em momento futuro, quando espera-se a consolidação de equipamentos com vida útil mais longa (já há no mercado, atualmente, alguns poucos equipamentos que apresentam a especificação de 65.000 (sessenta e cinco mil horas) ou até 100.000 (cem mil horas)).

Neste quadro, assegura-se tanto a entrega de um Parque de Iluminação Pública com vida útil minimamente aceitável pelo Poder Público, quanto o pleno retorno dos investimentos feitos pela futura Concessionária.

### **C) DO CONSÓRCIO.**

A permissão, ou não, de que empresas participem da licitação sob a forma de Consórcio é considerado ato discricionário da Administração Pública.

Usualmente, a ideia que cerca a permissão de participação de empresas reunidas sob este signo é a de que, tal medida amplia o universo de potenciais licitantes, dado que potenciais interessados que, por motivo um ou outro, não atendam a todos os critérios de habilitação, poderão se ver habilitados quando reunirem seus esforços.

Contudo, a prática também revela que, a permissão de consórcios em números demasiadamente altos, podem trazer problemas para a Administração Pública, seja porque um consórcio formado por um número muito grande de empresas pode apresentar inúmeros problemas de gestão e logística, seja porque tal autorização pode servir para que o mercado se reúna e “feche” uma composição entre si, prejudicando assim o erário.

Desta feita, parece-nos que a permissão de participação de empresas reunidas sob o signo do Consórcio é medida salutar ao presente certame, pois que, a concessão dos serviços de Iluminação Pública ainda é uma solução nova no cenário pátrio, mas deve-se criar um limite, de sorte a que não se permita que potenciais concorrentes apresentem uma única oferta.

O ponto de equilíbrio que nos pareceu natural foi a indicação de permissão para até 3 (três) empresas, tal qual sugerido na minuta de Edital.

#### **D) DA SOLUÇÃO DE LICITAR-SE POR TÉCNICA E PREÇO;**

Muitos dos Editais recentes que tratam dos serviços de Iluminação Pública vem adotando a chamada “inversão de fases”, com a classificação das propostas de preço como momento primeiro da seleção, e procedendo-se a uma habilitação excepcionalmente restritiva em instante seguinte.

Contudo, a nosso ver, esta solução não é a mais adequada. E justificamos.

O mercado de Iluminação Pública sob concessão é, ainda, uma modalidade bastante nova no cenário pátrio, sugerindo que não há uma consolidação clara sobre as soluções que podem ser empregadas para otimizar a prestação dos serviços.

Alie-se a esta informação o fato de que os próprios equipamentos de Iluminação Pública em LED vêm assistindo constante evolução, sendo absolutamente procedente afirmar que os equipamentos lançados em 2015 já se encontram obsoletos, fazendo com que a qualidade da solução técnica das proponentes seja tão relevante – em verdade, até mais – do que a oferta de uma ou outra solução pontual e momentânea.

O que se extrai deste cenário é que as licitações que privilegiam “preço” sobre “técnica”, estão na verdade condenando seus respectivos entes licitantes a uma pré-definida equação de custo  $x$  benefício ofertada no momento da licitação, que fixará um “corte” no desenvolvimento tecnológico frenético vivido pelo mercado de equipamentos de Iluminação Pública, e dificultará sobremaneira a evolução e atuação destes.

A verdade objetiva é que, mais importante do que encontrar uma solução para a “troca” do parque de Iluminação de uma cidade por LED em um determinado momento (solução esta que poderia e deveria ser facilmente substituída por uma contratação tradicional pela Lei Federal n. 8.666/93), é a contratação de alguém que compreenda a cidade e suas particularidades e necessidades, de forma que, quando houverem novidades no mercado de Iluminação Pública no decorrer do Contrato de Concessão Administrativa, saiba identificar aquelas que trarão benefícios para a cidade, e possa as incorporar no seu parque.

Com este propósito, desenhou-se uma fase de apresentação de Proposta Técnica, onde se exige que os potenciais licitantes deixem de lado por um momento suas soluções de “prateleira”, e efetivamente se debrucem na cidade ofertante.

Este momento de reflexão é fundamental para que se contrate soluções customizadas e aderentes às necessidades locais, e não – repetimos – a simples troca de um equipamento antigo por outro, de LED.

O item do Edital que se dedica a este escrutínio é o de número 9.

É importante notar que a sua construção procurou privilegiar uma estrutura em que se fomente a busca por equipamentos mais eficientes e que, conseqüentemente, apresentem ganho econômico no longo prazo (de forma que o Poder Público se aproveite deste ganho quando receber o parque ao final do Contrato) e, ainda, as proponentes demonstrem soluções para explorar as receitas acessórias vinculadas ao Parque de Iluminação Pública.

Esta díade norteou a construção do modelo de Proposta por Técnica e Preço, e em verdade, procura agregar valor a qualidade dos serviços prestados e, mais importante – e paradoxalmente – economia ao erário no longo prazo, dado que soluções mais eficientes e agregadas a maior volume de serviços acessórios, tendem a ser absorvidas pelo Poder Público.

Deixamos de transcrever na íntegra esta passagem do Edital, mas indicamos aqui as mais relevantes.

Uma, a preocupação de assegurar a instalação de equipamentos com eficiência energética no município, fixando-se como ponto de partida a relação 100 (cem) lumens por watt.

Uma rápida análise dos potenciais fornecedores de equipamentos de iluminação pública atuantes no mercado hoje deixa claro que este parâmetro é absolutamente lugar comum em qualquer folder de produtos, de forma que é bastante simples de atender.

Em verdade, há já em homologação equipamentos de até 165 lumens por watt. Todavia, por serem ainda muito novidadeiros, constituem o parâmetro limite que não se recomenda sequer como critério de pontuação, vez que pode constranger a disputa.

Assim, definiu-se como ponto médio de eficiência energética a relação 130 lumens por watt. Esta equação, embora não seja lugar comum, é facilmente atendida por praticamente todos os fornecedores considerados “*de primeira linha*”, fazendo com que um potencial licitante que eleja esta solução tenha consigo, automaticamente, a obrigação de equipar a cidade com equipamentos de primeira linha, sejam de que fabricante forem.

De outra parte, a aquisição destes equipamentos impacta em uma redução substancial no consumo de energia da cidade, de forma que as proponentes devem sopesar o custo de aquisição  $\times$  pontuação  $\times$  economia de longo prazo que é, ao final, o que importa ao PODER CONCEDENTE.

Outro ponto de pontuação relevante centra-se na valoração de proponentes que explorem as receitas acessórias inerentes ao projeto.

Nesta lógica, novamente, surge claro que, aos que prestigiarem a busca por receitas acessórias, há automaticamente redução de custos, o que, em síntese, reflete em uma redução do preço a ser proposto como CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL.

Ao final do CONTRATO, tais receitas (e *know how*) são absorvidas pelo PODER PÚBLICO, repercutindo de forma positiva na gestão da coisa pública.

Outro elemento de interesse é a preocupação com a clara exposição da

solução ambiental a ser empreendida pela futura SPE.

Isto porque não se pode ignorar que a proposta a ser contratada compreende a remoção de pouco mais de 8.000 (oito mil) equipamentos com alto poder de contaminação ambiental, e que não podem ser descartados de forma descuidada ou sem o devido monitoramento.

Por fim, procurou-se criar um modelo de avaliação bastante objetivo, passíveis de verificação e validação pelas autoridades de fiscalização, em especial, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

*9.2. Na PROPOSTA TÉCNICA, a exposição dos assuntos deverá ser objetiva, de modo a possibilitar a correta aplicação dos critérios de pontuação estabelecidos no subitem 9.3, bem como permitir a análise em profundidade das condições propostas para execução dos serviços licitados, da viabilidade do cumprimento dos prazos e soluções, tanto técnicas quanto financeiras, bem como da qualidade da metodologia proposta. A PROPOSTA TÉCNICA deverá, ainda, guardar intimidade com a PROPOSTA DE PREÇO, ainda que nenhuma informação financeira deva ser fornecida nesta fase.*

A referência do subitem é necessária para alertar aos potenciais licitantes que os parâmetros e necessidades mínimas da cidade são destacadas naqueles instrumentos, de forma que as soluções novidadeiras devem se dar **a partir** daquele parâmetro, sem ignorá-lo.

No momento seguinte, se fixam os parâmetros para a avaliação das propostas, como melhor destacamos.

*9.2.4. Os documentos deverão contemplar as informações exigidas nos subitens "a" a "d" da tabela do item 9.3., destacados:*

*a) CONHECIMENTO DO PROBLEMA: Inclui todas as informações que o LICITANTE julgar relevantes para a avaliação das condições que embasarão sua proposição para a execução dos serviços e das atividades de apoio. Deverá envolver, obrigatoriamente:*

*a.1.) Diagnóstico da ILUMINAÇÃO PÚBLICA: Estágio atual da infraestrutura de ILUMINAÇÃO PÚBLICA; Condições da infraestrutura em geral, instalações elétricas, equipamentos de apoio, rede de distribuição de energia elétrica, análise crítica dos projetos e especificações, localização; dificuldades executivas, pontos críticos identificados e possíveis interferências com o meio ambiente e paisagem urbana;*

Muito embora os estudos aqui apresentados tenham trazido uma situação que, acreditamos, seja bastante próxima da realidade, sabemos hoje que os cadastros mantidos pelas empresas de distribuição de energia (e mesmo os próprios municípios) é bastante impreciso.

Assim é que, a oferta de uma proposta em resposta a uma licitação de PPP de Iluminação Pública, para ser minimamente crível, deve partir de uma empresa/proponente que demonstre alguma intimidade com a cidade, identificado dificuldades para a fase de projeto, implantação e execução dos serviços, bem como para a gestão do ativo de Iluminação Pública.

Reiteramos aqui que, a preocupação da contratação de PPP proposta é a de evitar-se que os licitantes encarem o ajuste como mero fornecimento de equipamentos de LED com pagamento “a prazo”, devendo considerar não só as particularidades da cidade em sua situação anterior à implantação do projeto, mas também durante o desenvolvimento do Contrato de Concessão.

*a.2.) PROPOSTA TÉCNICA: caracterização, qualificação e proposição de soluções técnicas e procedimentos executivos para a operação e gestão da REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA no Município de Campo Limpo Paulista/SP, contemplando: i) LUMINÁRIAS; ii) braços, iii) postes, iv) demais equipamentos considerados necessários.*

Este é um momento chave do projeto. Sabe-se que a constante evolução de equipamentos de LED é acompanhada de inúmeras empresas atuantes no mercado como meros “importadores e representantes de vendas” de produtos estrangeiros, sem maiores compromissos com o Brasil.

Isto é um potencial problema para um ajuste de longo prazo.

Parte deste dilema foi bem enfrentado pela edição da Portaria n. 20/17 do INMETRO, que tende a trazer um pouco de organização ao mercado de fornecedores. Mas o fato permanece, de que o Município pode se ver vítima de uma contratação de equipamentos ruins, de baixa performance, fora dos padrões técnicos vigentes ou simplesmente inadequados.

Contudo, é fundamental que durante o curso do certame, a entidade licitante realize um escrutínio mínimo da solução idealizada pelos

concorrentes, de sorte a aferir sua adequação aos parâmetros fixados no Edital.

Não é saudável que tal providência se dê somente “*a posteriori*”, vale dizer, quando já contratada a Concessão, pois que neste caso, a tendência será sempre o entrave do Contrato e a postergação da satisfação do interesse público.

Reiteramos aqui que, a preocupação da contratação de PPP proposta é a de evitar-se que os licitantes encarem o ajuste como mero fornecimento de equipamentos de LED com pagamento “a prazo”, devendo considerar, não só as particularidades da cidade em sua situação anterior à implantação do projeto, mas também durante o desenvolvimento do Contrato de Concessão.

*a.2.1.) Padrão de LUMINÁRIAS proposto, compreendendo suas características físicas, técnicas, atendimento das normas vigentes, parâmetros e eventuais normas editadas pela CPFL e termos do EDITAL;*

*a.2.1.1.) Deverá ser identificada a eficiência energética dos equipamentos propostos, que não poderá ser inferior a 100 (cem) lumens por watt, identificando-se, quando o caso, a “equivalência” entre os equipamentos propostos e os hoje existentes na REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ou justificando-se a eleição do equipamento proposto.*

A avaliação realizada no Parque de Iluminação Pública do Município no curso dos estudos entregues identificou que este está, em grande parte das vias, aquém dos parâmetros mínimos indicados pelas autoridades nacionais.

Surge daí que a troca, pura e simples, dos equipamentos atuais por outros, de LED (solução comum em certames focados no preço), pode não ser suficiente para atender às normas vigentes.

Desta feita, é fundamental avaliar se os licitantes proponentes detêm, de fato, conhecimento da situação atual do parque, contrapondo os equipamentos que elegeram para serem instalados com o parque atual, e avaliando se tais providências serão adequadas para cumprir o quanto contratado.

*a.2.3.) Solução para a preservação da qualidade da paisagem do município;*

Os efeitos nocivos da “*poluição visual*” na visão noturna das cidades são, de longa data, conhecidos, mas somente recentemente vem sendo enfrentados de forma franca pelas autoridades públicas.

Caracteriza-se pela luminosidade que é perdida para “o céu”, prejudicando a visão noturna do céu estrelado, e que prejudica a fauna e flora locais (além de representar um enorme desperdício de energia).

Sabe-se que as luminárias de LED, com desenho “*full cut over*”, apresentam uma taxa de luminosidade bem controlada, com mínima margem de poluição visual (perda de luminosidade para o céu ou áreas não desejadas).

Todavia, é necessário estimular os concorrentes a buscarem soluções outras que, eventualmente, possam ser ainda mais interessantes e eficientes para a preservação da imagem do município.

*b) PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO: Inclui todas as informações que a LICITANTE julgar relevantes para a exposição do planejamento e programação dos serviços a executar. Deverá envolver, obrigatoriamente:*

*b.1.) Acompanhamento e Controle: planejamento e programação dos serviços, enfrentando os elementos fundamentais para o sucesso do CONTRATO, compreendendo, no mínimo:*

*b.1.1.) Solução para acompanhamento da evolução dos parâmetros técnicos do mercado de iluminação pública e proposição para assegurar que a SPE esteja preparada para implementar tais melhorias por ocasião das futuras trocas programadas durante a gestão e operação da REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;*

*b.1.2.) Solução(ões) para a oferta de canais de comunicação e monitoramento da rede (0800, site, aplicativos de celular, rondas de vistoria etc), de forma a atender a eventuais chamadas de reparo e/ou identificar problemas na rede;*

A ideia de se sugerir, há dez anos, que os serviços de reparo de Iluminação Pública fossem acionados por um telefone celular, certamente ganharia contornos de anedota.

Contudo, hoje, o desenvolvimento e implantação de um aplicativo para Android e IOS é, claramente, uma solução bastante inteligente para dar

dinamismo à operação da Rede de Iluminação Pública.

Todavia, da mesma forma como há 10 anos as tecnologias eram outras, daqui a 10 anos o cenário pode se repetir. Desta forma, é importante que os potenciais licitantes pensem nesta temática, e apresentem soluções de desenvolvimento e manutenção de novas tecnologias de controle e comunicação com os usuários do sistema, e não sigam prestando os serviços tais quais contratados, única e somente porque contratados de uma específica forma.

*b.2.) Cronograma físico detalhado e rede de precedência: cronograma com apresentação em software adequado (exemplo: MS Project), atendendo a todos os prazos definidos no EDITAL e seus ANEXOS e, quando houver sugestão, por conta e risco da SPE, de diminuição do prazo, sendo apresentada a forma de execução e soluções encontradas para a redução dos prazos propostos;*

*b.2.1.) O arquivo eletrônico deverá ser apresentado de forma “aberta”, com a clara indicação do software utilizado de sorte a permitir seu acesso e consulta por parte da COMISSÃO, sem prejuízo das informações constarem também no texto escrito da PROPOSTA TÉCNICA.*

A preocupação aqui, para além de certificar-se que o licitante considerou todos os aspectos e prazos previstos em Edital e no Contrato, é de servir como ferramenta de avaliação para o futuro Agente Verificador Independente quanto aos novos prazos oferecidos pela proponente.

*b.3.1.) A implantação, operação e manutenção do sistema de telegestão em 20% das vias (preferencialmente as classificadas como V.1. e P.1.) conforme prazo ajustados em CONTRATO;*

*b.3.2.) A implantação e operação do CCO, físico ou virtual, e formas de acesso tanto do PODER CONCEDENTE quanto do AGENTE VERIFICADOR INDEPENDENTE às informações consideradas relevantes para o acompanhamento do CONTRATO;*

Como exposto no decorrer do presente estudo, acreditamos que a implantação de um CCO “virtual”, é a solução mais adequada para manter-se a relação de custo / benefício da contratação dentro de parâmetros razoáveis.

Objetivamente coloca-se, não há sentido em que a Cidade de Campo Limpo Paulista tenha instalado todos os equipamentos típicos de um CCO, com redundância de energia e disponibilidade, para atender a pouco mais de 8.000 (oito mil pontos).

Parece-nos muito mais razoável que este sistema seja simplesmente hospedado de forma adequada em uma “nuvem” e disponibilizado para consulta de todos os envolvidos.

Todavia, aceita a premissa, torna-se necessário assegurar-se que o modelo pensado pela proponente licitante é, de fato, adequado, e que contém elementos claros para conectar todos os envolvidos de forma segura e eficiente.

*b.3.3.) Mecanismos, softwares e hardware de segurança a serem considerados para preservar a segurança dos dados de telegestão da REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;*

Tão importante quando a existência de um sistema de telegestão é a certeza de que este não será facilmente violado.

É absolutamente crucial e fundamental para a segurança da Rede de Iluminação Pública que o sistema de telegestão contenha protocolos de segurança minimamente adequados, de forma a evitar-se o colapso deste, ou seu uso indevido.

Enquanto a indicação de um determinado protocolo surja como medida incompatível com a natureza dos certames públicos, a exigência de algum que se demonstre razoavelmente seguro é perfeitamente possível e recomendável.

Quanto aos critérios de avaliação das Propostas Técnicas, dois momentos são chaves, e merecem especial destaque.

O primeiro repousa na redação do item 9.3.4.:

*9.3.4. A COMISSÃO deverá apontar, em Relatório detido, de forma clara e concisa, os elementos e itens do EDITAL e seus ANEXOS que*

---

*considerou não atendidos para justificar as notas “Regular”, “Incorreto” e “Omitido”, sob pena de nulidade da decisão.*

Esta obrigação de vincular a nota a itens do Edital serve ao propósito de atender ao princípio legal da motivação, além de assegurar tanto aos licitantes, quando à autoridade fiscalizadora (Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público e Poder Judiciário) a possibilidade de reavaliação das decisões da Comissão e efetiva aplicação dos conceitos previstos neste Edital.

Não é adequado, nem prudente, franquear a aplicação de conceitos desprovidos de fundamentação e justificativas que impeçam o exercício da revisão administrativa e judicial.

Todavia, nos parece que, ao se obrigar que a Comissão vincule a aplicação de um conceito a um comando expresso do Edital e seus anexos, assegura-se a objetividade do momento da fase técnica.

O segundo instante relevante é aqui destacado:

*9.3.6. O LICITANTE que tirar nota 0 (zero) nos subitens “a.2.i” e/ou “a.2.ii” serão considerados DESCLASSIFICADOS.*

*9.3.7. Ainda que o LICITANTE habilitado obtenha nota 0 (zero) nos demais itens de sua PROPOSTA Técnica, o mesmo estará classificado para a próxima fase (abertura de PROPOSTA DE PREÇO).*

A exceção dos elementos considerados pelo trabalho técnico como indispensáveis, constantes dos subitens indicados (a saber, eficiência do equipamento mínima e atendimento das vias P1 e V1), a eventual obtenção de nota ZERO por qualquer licitante, não impacta, necessariamente, na sua desclassificação.

Esta condição é necessária para assegurar a validade do Edital e tranquilidade do modelo. Com rigor, se um proponente logra habilitar-se, não há motivo justo ou razoável para impedir-se que sua proposta comercial não seja considerada, ainda que sua proposta técnica seja sofrível.

A “punição”, por assim dizer, do concorrente se dá pela nota baixa que receberá, nivelando assim a qualidade das diferentes Propostas, segundo os próprios critérios de pontuação do Edital.

**E) DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, SEGUROS E VALOR DO CAPITAL SOCIAL DA SPE.**

Um ponto particularmente preocupante para o nosso trabalho foi a criação de uma garantia robusta para assegurar ao Município que a empresa proponente, uma vez contratada, irá honrar o ajuste.

Daí ter-se parametrizado a cláusula de garantias em percentual adequado ao projeto, e a exigência de que a SPE conte com capital próprio de, no mínimo, R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme cláusula 21.2. da Minuta de Edital.

Isto porque, repetimos, não são raros os ajustes em que, um determinado contratado termina por não honrar suas obrigações de investimento, tentando subverter a lógica de uma concessão onde se prevê que, o privado fará investimentos e somente depois se verá ressarcido pela prestação de um serviço, para um quadro racional onde ele passa a realizar a arrecadação em nome do Município e, somente depois, assegurada grande arrecadação, é que realiza os investimentos previstos, utilizando não raros somente recursos advindos da própria CIP, sem qualquer compromisso de seu capital próprio.

Como forma de atenuar esta obrigação, para não criar obstáculo por demais oneroso para a assinatura do CONTRATO, permitiu-se a integralização deste capital no curso da realização dos primeiros investimentos, exigindo-se para a assinatura do contrato a integralização de apenas 30% (trinta por cento) do capital definido, ou o correspondente a R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais), o que é suficiente para as primeiras providências do CONTRATO.

A perspectiva de uma multa elevada, e perda de uma garantia substancial, serve como importante motivador para afastar este tipo de proponente.

A estrutura de garantias, de sua parte, é apresentada de forma expressa na minuta de Contrato proposta, assim como também a cláusula de penalidades.

Com relação a esta última, uma nota há que ser edificada. Há uma preocupação dos agentes de fiscalização (E. TCE/SP) no sentido de que não se adotem, nos contratos de concessão, redações muito subjetivas para a cláusula de penalidades, dado que, situações tais como estas, terminam por gerar conflitos intensos quando da execução dos contratos.

Assim é que procurou-se dar a cláusula de penalidades, tanto quanto foi possível, uma redação bastante objetiva, tipificando ocorrências potenciais de forma clara e incontestada, bem como a punição correspondente sugerida.

Onde a tipificação não era possível, deu-se uma redação mais abrangente, mas sem perder de vista que era necessário criar uma graduação de situações em que fosse razoavelmente simples atribuir um fato a uma pena.

Estas estão no Anexo Caderno de Encargos e Obrigações das Partes.

Também, de forma a garantir a mitigação dos riscos assumidos pela Concessionária, no período do Contrato de Concessão, é que se estruturou uma sugestão de seguros a serem contratados obrigatoriamente pela futura Concessionária, durante todo o período da Concessão.

A contratação de seguros é obrigação anterior a assinatura do Contrato de Concessão, constituindo maior segurança ao Poder Concedente. Bem como sua manutenção ao longo do Contrato é obrigatória, sob pena de aplicação das penalidades previstas em Contrato.

A indicação dos seguros consta nas Minutas de Edital e Contrato e no Plano de Negócios apresentado no Volume III.

## **F) MATRIZ DE RISCO**

No presente projeto procurou-se construir um modelo onde o Município não venha a se comprometer com quaisquer fluxos financeiros senão aquele oriundo da CIP, de forma a não desviar recursos necessários à saúde, educação e demais necessidades fundamentais, para uma atividade que possui receita própria.

Do ponto de vista do Poder Público, procurou-se construir um conjunto de condições e riscos mais limitado possível, dado que – naturalmente – a estrutura de concessão procura aproveitar tanto quanto possível a expertise da iniciativa privada para mitigar riscos para os equipamentos públicos.

A partição de riscos associados a Concessão será objetiva, tendo como princípio a destinação de cada um deles à parte mais bem capacitada para remediá-lo e gerenciá-lo.

A distribuição adequada dos riscos influencia diretamente na modicidade tarifária, entendida neste momento como a menor contraprestação que venha a ser apresentada nas propostas de preço pelos interessados em participar do certame de licitação.

A elaboração da matriz de riscos serve, portanto, à organização sistêmica dos riscos próprios da concessão, sendo um instrumento balizador não apenas da alocação desses riscos entre as partes envolvidas, mas, também, um meio hábil de se prever o impacto da ocorrência desses riscos, bem como de estipular mecanismos de mitigação.

Eventuais reequilíbrios contratuais, passíveis de serem demandados no futuro, terão como base ocorrência de alteração na distribuição inicial de riscos, atribuídos ao parceiro público e ao parceiro privado, no ato da assinatura do Contrato.

É importante abordar aqui que, a matriz apresenta a alocação de risco da bandeira tarifária sendo direcionada ao Poder Concedente.

A variação das bandeiras tarifárias é uma ocorrência completamente fora do controle de todos os agentes envolvidos. Embora o programa de PPP colabore com a redução do consumo de energia no país, não é possível transferir para a SPE o risco desta variação, pois não há nenhuma medida preventiva ou ativa que ela possa adotar para reduzir ou mitigar este risco. Dado que é um fator realmente imponderável, transferir este risco para a iniciativa privada torna-se desaconselhável para a Concessão.

Todo e qualquer reequilíbrio econômico-financeiro dar-se-á nos termos

do exposto detidamente na Minuta do Contrato de Concessão.

A Matriz de Risco elaborada para o presente projeto segue como Anexo a Minuta do Contrato proposta, mas poderá também a critério da Administração ser inserida ao texto ou a minuta do Edital.

### **G) DO REAJUSTE DA CONTRAPRESTAÇÃO**

Nos termos previstos nas minutas de Edital e Contrato, bem como exposto no Plano de Negócios, a arrecadação da CIP prevista para o ano 2018 no município, não é suficiente para fazer frente aos investimentos necessários para a modernização do parque de iluminação pública.

A modelagem econômico-financeira então previu que, a contraprestação mensal máxima da Concessionária deve ser majorada durante os 6 primeiros anos da Concessão, em 5% (cinco por cento).

Esse aumento deve ser aplicado conjuntamente com os reajustes anuais, nos termos do Contrato e anexos, pela correção anual prevista.

A projeção no tempo assegura o compromisso entre o Município e o futuro concessionário, que passará a ser remunerado de forma integral somente após a conclusão da fase de investimentos, estimada em 2 (dois) anos.

De forma a não onerar o orçamento municipal, a Prefeitura deve planejar e aprovar o mesmo reajuste para a CIP. Como o reajuste está previsto ao longo do 4 primeiros anos (Mas implementado nos três primeiros), não será sentido pela população de forma impactante, podendo ainda a Prefeitura prever o maior reajuste para indústrias e comércio, por exemplo.

Dessa forma o projeto da concessão dos serviços de Iluminação Pública será implantado de forma segura e estável.

FIM DO ANEXO

## II - PARECER JURÍDICO

Primeiramente o presente Parecer tem como objetivo a exposição da fundamentação jurídica que justifique a admissibilidade de contratação sob forma de Parceria Público Privada na modalidade concorrência pública cujo objeto é a contratação da Concessão Administrativa dos serviços de gestão, modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da Infraestrutura de REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA do Município de Campo Limpo Paulista, bem como a exploração de seu potencial econômico por meio da obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS.

Considerando que a Resolução n. 414/10 e 587/2013 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estabelece que, a partir de 01 de janeiro de 2014, os municípios, ou àquele a quem o município delegar, são responsáveis pela operação e manutenção das instalações de ativos de iluminação pública.

Considerando ainda que, o Município de Campo Limpo Paulista instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, no âmbito do município, por meio da Lei Complementar nº 459 de 26 de agosto de 2013.

Considerando por fim que, as Parcerias Público Privadas – PPP's estão devidamente regulamentadas no âmbito federal pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Verifica-se que, com relação ao aspecto jurídico, o Município de Campo Limpo Paulista está amparado na legislação federal para contratar sob a forma de Parceria Público Privada. Devendo ainda atender ao quanto definido na Lei Orgânica do Município para obter autorização legislativa para conceder os serviços.

Os governos necessitam de meios para manter-se, mas principalmente para desenvolver políticas sustentáveis de investimentos, tanto para suprir as demandas existentes quanto para ampliar a oferta dos serviços em face do crescimento vegetativo da população.

Para arcar com as despesas necessárias o governo, ou impõe a carga ao contribuinte, pela majoração da arrecadação de tributos, ou contrai financiamentos em que sabemos que a carga tributária é elevada, afundando-se ainda mais na dívida pública.

A modalidade aqui vislumbrada – PPP - possui características que possibilitam maiores investimentos e incentivos para melhoria da prestação do serviço público, tais como ganhos de eficiência e soluções de inovações tecnológicas.

A modalidade adequada a ser empregada neste projeto é a Concessão Administrativa que, segundo define a Lei Federal nº 11.079/2004<sup>1</sup>, é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Ainda, no caso da Concessão Administrativa não há cobrança de tarifa do usuário, posto que nesse caso, iluminação pública, não há como se definir o usuário final, pois é a coletividade, nem mesmo é possível se aferir o quanto cada qual “consumiu” do respectivo serviço.

Destaca-se que a contratação na forma de Parceria Público Privada, sob o aspecto operacional administrativo, reúne diversas atividades sob a abrangência de um único contrato, no caso específico da iluminação pública o contrato contempla tanto a modernização do sistema que consiste na adequação às normas técnicas, e, substituição das lâmpadas

---

<sup>1</sup> Art. 2º: § 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

atualmente utilizadas que são de vapor de sódio e/ou vapor de mercúrio por luminárias de LED que possuem maior luminosidade e menor consumo; e a ampliação do atual parque, bem como a prestação de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, e ainda o gerenciamento integral do respectivo sistema.

Caso a Administração optasse por realizar por sua conta e risco a prestação dos serviços seria necessário:

- a) Destacar equipe de funcionários capacitados, retirando-os de suas funções atuais para, em prazo médio de 90 a 120 dias, percorrer todo o município e efetuar o cadastramento de todos os postes e pontos de iluminação pública, identificando no cadastro o tipo do braço, o tipo de luminária, se em funcionamento ou não, e identificando o poste numericamente.
- b) Findo o levantamento MANUAL, posto que a Prefeitura não dispõe de software adequado para tanto, seria necessário a inserção dessas informações, uma a uma, em planilha excel, por exemplo. O que demandaria mais 90 dias, pelo menos, com a destinação de um ou dois funcionários, retirados de sua atual função, para efetuar o lançamento.
- c) Posteriormente, a Prefeitura seria obrigada a contratar, por meio de licitação, um Projeto Técnico de Iluminação Pública para o Município, isso se houver orçamento. Pois, pode não contar com o profissional exigido para esse tipo de projeto nos quadros da Prefeitura. Ou então, optar por fazer a troca somente dos equipamentos com problemas, por outros novos do mesmo tipo (Vapor de sódio por vapor de sódio, Vapor de mercúrio por vapor de mercúrio etc)
- d) Se optar por somente realizar a manutenção, deverá destacar do relatório obtido as luminárias queimadas, os braços que são necessários trocar e necessidade de implantação de novas luminárias. Com essas informações, haveria a necessidade de

um funcionário, com conhecimento técnico, identificar e apontar o tipo de luminária e braço para cada um desses locais, elaborando o Termo de Referência. Sem o conhecimento técnico o processo licitatório será falível.

- e) Inicia-se então a verificação da dotação orçamentária para a compra dos equipamentos.
- f) Sem dotação, não há compra. Dotação reduzida, compra parcial.
- g) Em seguida o Departamento de Licitações promoveria o processo licitatório, internamente e, posteriormente, a publicação do Edital. Observe-se que, a simples pesquisa de preços trará a realidade atual de quem atua como fornecedor no âmbito público. Os preços são invariavelmente mais altos com relação ao preço no âmbito privado, tendo em vista a alta possibilidade de inadimplência dos governos ser embutida nos custos.
- h) Considerando que o processo licitatório transcorreu sem maiores problemas, a autoridade homologaria então a licitação para, em média, 2 ou 3 fornecedores diferentes. Ressalte-se que para cada tipo de luminária/braço do Termo de Referência, um fornecedor foi o vencedor. Ou seja, haverá mais de um tipo de luminária/braço, e conseqüentemente mais de um tipo de qualidade, modelo, mais de um tipo de prazo de garantia etc.
- i) Contrato homologado, pedidos iniciados, começam os problemas. Fornecedor que pede dilação do prazo devido ao processo de fabricação das luminárias/braços, fornecedor que simplesmente atrasa, fornecedor que entrega luminária/braço errado ou de má qualidade. O responsável pelo almoxarifado tem que então ter no mínimo algum conhecimento do produto para conferi-los no recebimento, e devolvê-los se incorreto.
- j) Suponha-se, utopicamente, que todos os fornecedores entregaram o pedido corretamente. Será agora necessário destacar uma equipe de funcionários da Prefeitura, retirados de suas atividades diárias, e destiná-los a iniciar a implantação

desses braços/luminárias. Porém, tratam-se de postes energizados, ou seja, não é possível que um funcionário sem conhecimento elétrico o faça sem riscos. Talvez então a equipe seja reduzida a algumas poucas pessoas com algum tipo de conhecimento elétrico.

- k) Essa equipe então passaria a efetuar essas trocas pelos próximos 3 anos, pelo menos. Nesse interim, outras luminárias dão problemas, até mesmo as que recentemente foram trocadas. Aí surge o problema, de quem é a luminária *x*? Qual o prazo de garantia? A equipe responsável pela troca também será responsável pelo atendimento das reclamações dos usuários?
- l) Quanto aos usuários, qual o canal de atendimento? O telefone da prefeitura? Algo destacado do atendimento da prefeitura? Haverá um sistema de lançamento de chamadas?

Enfim, mesmo no melhor dos cenários, a prestação dos serviços por conta e risco do Município acaba se tornando um verdadeiro transtorno para a Administração Pública. Isso se o processo passar da fase de reserva orçamentaria, onde reside o maior problema atualmente enfrentado pelos governos no Brasil.

Na modalidade de PPP, a própria legislação que regulamenta o setor estabelece diretrizes que possibilitam a fixação de parâmetros objetivos de desempenho e qualidade dos serviços que serão prestados, fato que, para o ente público, proporciona uma segurança determinante sob o aspecto da garantia de que os respectivos serviços efetivamente serão prestados de forma eficiente e satisfatória.

Nas PPP's o ente público transfere ao contratado o gerenciamento do objeto do contrato, sendo que a eficiência administrativa e operacional do contratado está diretamente atrelada ao bom desempenho e diminuição dos custos operacionais do objeto do contrato, sendo que nessa modalidade o ente público, que muitas vezes tem limitações

orçamentárias, garante um maior volume de investimentos necessários a execução das respectivas atividades, sendo que os riscos da operação são transferidos à concessionária, e esta será diretamente fiscalizada por órgãos independentes de controle, que são os entes reguladores, órgãos independentes responsáveis pelo acompanhamento de todas as atividades da concessionária, possibilitando assim a verificação do desempenho da mesma, e consequentemente a qualidade dos serviços prestados.

No âmbito econômico-financeiro, o serviço é subsidiado pelo quanto arrecadado a título de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, assim não onera o erário a celebração deste Contrato, bem como não afeta as metas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Edital, o Contrato, e seus anexos, são instrumentos fundamentais que proporcionam ao ente público os meios de garantir que o concessionário seja um adequado prestador dos respectivos serviços e que detenha o compromisso com o melhor desempenho das atividades inerentes a execução do objeto do contrato.

Com as precauções adotadas na modelagem técnico-operacional, econômico financeira e jurídica, permite-se que o ente público melhore consideravelmente a qualidade da prestação do serviço por meio da delegação para a iniciativa privada, sempre adotando as medidas para uma fiscalização efetiva das atividades do concessionário.

Diante do que foi exposto, é admissível e recomendável sim, a contratação de concessão administrativa para executar as atividades inerentes a gestão, modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de Campo Limpo Paulista, sob a modalidade de Parceria Público Privada, tanto sob o aspecto legal, bem como sob o aspecto relativo a maior conveniência para o ente público decorrente da segurança

proporcionada pela garantia de eficiência dos serviços que serão prestados.

Com relação a limitação do número de empresas consorciadas no certame, tal dispositivo se caracteriza como um ato discricionário da Administração acerca da constituição de uma eventual associação para um empreendimento específico, na forma do art. 33 da lei nº 8666/93, neste sentido, cabe ao ato convocatório autorizar tal participação e estabelecer as regras correspondentes, objetivando assegurar a execução do objeto do contrato.

É importante destacar que os estudos conduzidos durante a fase de proposição do projeto na Manifestação de Interesse indicaram que há diversas empresas no mercado que podem atender de forma isolada algumas das exigências do Edital, mas poucas que poderiam atender a todas elas de forma conjunta.

Isto porque o contrato proposto, como usualmente ocorre em Concessões Administrativas, reúne a necessidade de se justapor empresas com competências técnicas específicas (operação e manutenção de equipamentos de iluminação pública) com empresas que detenham capital financeiro, ou acesso a estes, para realizar os investimentos exigidos pelo contrato.

Assim, eventual restrição a formação de consórcios poderia conduzir o certame a um universo muito restrito. De outra parte, a permissão desmesurada de reunião de empresas termina por incentivar diferentes grupos a reunirem-se em uma única proposta, causando prejuízo à competitividade.

A delimitação do número de consorciadas proposto pode se dar em até “3” (três) empresas, o que se apresentaria como solução bastante equilibrada. Nem se constrange por demais a composição de potenciais interessados (franqueando a oportunidade de que empresas com

habilidades técnicas e atuantes no mercado possam buscar parceiros financeiros, e vice-versa, com uma “vaga” por consórcio para permitir a reunião do atendimento a todos os itens exigidos pelo Edital), nem se permite a reunião, em uma única proposta, de todos os potenciais interessados.

É certo que a minuta de Edital proposta não contém restrição absoluta, contudo esta pode ser implementada conforme a orientação usual adotada pelo Município, se assim lhe parecer necessário.

Assim sendo, e partindo da inferência da lógica jurídica, pois se é possível à Administração determinar a possibilidade de aceitação ou não de consórcio, também será possível que, por interesse operacional ou administrativo, se admita a participação de no máximo 03 (três) empresas em consórcio, no caso aplica-se a máxima de que *“in eo quod plus est semper inest et minus”* (quem pode o mais, pode o menos) especialmente para investimentos de grande envergadura que pressupõe uma conjunção de entes privados que reunidos possam agregar suas áreas de especialização para o bom desempenho na execução da atividade objeto do respectivo contrato.

Com relação a garantia de proposta, existe entendimento de que o instrumento convocatório da licitação poderá prever tanto a garantia da proposta indicada no art. 31 inciso III, quanto à garantia básica do contrato para o licitante vencedor, prevista no art. 56, caput, da Lei n. 8.666/93, haja vista possuírem objetos distintos, enquanto a primeira, exigível na fase de habilitação, é pertinente ao procedimento licitatório e visa garantir a proposta do licitante, a segunda diz respeito ao contrato e se destinar a assegurar o pleno cumprimento do Contrato e acautelar a Administração por eventuais prejuízos ou danos que podem ser causados pelo contratado, sendo exigível somente do licitante vencedor no momento da assinatura da avença.

Porém, é importante ressaltar que, o entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é no sentido de que a garantia de proposta, se exigida, deve se dar com base no valor estimado para os investimentos, e não sobre o valor estimado de receita para o Contrato de Concessão, conforme trecho abaixo transcrito:

*“As exigências de capital social mínimo e de garantia de participação tem por finalidade atestar a idoneidade dos licitantes e, no caso de concessões de serviços públicos, devem estar atrelados aos investimentos necessários à execução do contrato, porque visam resguardá-los”. (TC-000815/013/09, TCE/SP, PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO DE 08.04.14)*

Não é desconhecido do mercado que diversos contratos de parceria público privada não tem encontrado sucesso. Isto porque, algumas empresas menos comprometidas com o interesse público terminam se habilitando e ofertando propostas quase irreais unicamente para assegurar uma contratação, e posteriormente tentar “vender” sua posição no mercado, repassando-o a grupos de investimento.

A municipalidade não pode tolerar tal solução. A deflagração de um processo seletivo e oferta de um contrato de 25 (vinte) anos não tem por objetivo oferecer ao mercado privado uma oportunidade de compra e venda de ativos municipais. Não se trata de privatização.

O objetivo da licitação é claro e intransigível: Atender a um interesse público que, no caso, centra-se na realização dos investimentos necessários a gestão, modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da Infraestrutura de REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA do Município, por Concessão Administrativa, bem como a exploração de seu potencial econômico por meio da obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS.

Assim é que tanto o Edital quando a Minuta de Contrato de Concessão propostas adotam reforçadas cautelas, dentro dos limites

impostos pela Lei, para assegurar que o proponente irá honrar a proposta ofertada, e que a futura Concessionária irá realizar o conjunto de investimentos mínimos necessários, antes de se franquear a oportunidade de que o “negócio” seja comercializado no mercado privado.

A lógica adotada pelo Edital e Minuta de Contrato é clara: Primeiro se atende ao Interesse Público, e depois se franqueia a liberdade ao agente privado.

Sugere-se ainda ao Município que sejam enviados ofícios para as autoridades responsáveis pelas vias que cortam o município de competência estadual, bem como, a detentora da titularidade de operação da rede de infraestrutura de energia para que informem sobre eventuais intervenções de melhoria e modificação que possam interferir com a licitação a ser conduzida pelo Município.

Dentro desta realidade, é de nossa opinião que a estrutura do Edital e Minuta de Contrato proposto para a Parceria Público Privada na modalidade concorrência pública cujo objeto é a concessão dos serviços de gestão, modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da Infraestrutura de REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA do Município, por Concessão Administrativa, bem como a exploração de seu potencial econômico por meio da obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS é a modelagem jurídica apropriada, viável e legalmente prevista para a delegação dos serviços.

Dr. Alexandre Frayze David  
OAB/SP nº 160.614

Dra. Denise Pinink Silva  
OAB/SP nº 307.906

### III – EQUIPE TÉCNICA DO PROJETO

Os trabalhos do presente estudo foram coordenados e conduzidos pela equipe técnica principal a seguir indicada, sem prejuízo da participação de outros profissionais:

#### COORDENAÇÃO GERAL:

**Alexandre Frayze David.**

Advogado: OAB/SP 160.614

**Arthur Ferreira Neves Filho**

Engenheiro Civil: CREA/SP 0601528114

#### EQUIPE JURÍDICA PRINCIPAL:

**Denise Pinink Silva**

Advogada: OAB/SP 307.906

#### EQUIPE TÉCNICA DE ENGENHARIA PRINCIPAL:

**Sérgio Henrique de Souza Motta**

Engenheiro: CREA/SP 0685023874

**João Sérgio Cordeiro Filho**

Engenheiro: CREA/SP 5061851363

#### EQUIPE DE MODELAGEM FINANCEIRA PRINCIPAL:

**Ruy Ignácio Moraes**

Administrador de Empresas: CRA/SP nº 11.879

#### IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos 5 Volumes apresentados neste trabalho trará ao administrador público as respostas e soluções para a tomada de decisão.

Apesar de acomodados em volumes diferentes, para melhor compreensão, todos os volumes são intrinsecamente correlacionados.

Todo o trabalho foi elaborado com base nas normas e legislações atualmente vigentes e relacionadas ao objeto do estudo.

O estudo demonstra claramente as vantagens e benefícios de se promover a concessão dos serviços de iluminação pública, de forma a gerar economia aos cofres públicos e serviço de qualidade aos munícipes.

Entretanto, a equipe está a disposição para eventuais esclarecimentos e demonstrações que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Andraus Troyano Frayze David**

Alexandre Frayze David

**Kappex Assessoria e Participações Eireli**

Arthur Ferreira Neves

**V – VIA DIGITAL**

## **VI. ENCERRAMENTO DO VOLUME V.**

Este é o encerramento do Volume V dos Estudos realizados em resposta a Chamada Pública n.º 01/2017 com propostas de soluções para a prestação dos serviços de Iluminação Pública no Município de Campo Limpo Paulista, sob a forma de Parceria Público Privada, pela Andraus Troyano Frayze David Sociedade de Advogados e KAPPEX Assessoria e Participações Eireli.

**FIM DO VOLUME**